

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006. (*)

Aprova a Norma Técnica Nº 11/2006-CBMDF, sobre a Classificação das Edificações de acordo com os riscos no Distrito Federal, que especificam.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 9º, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, (Lei de Organização Básica do CBMDF), c/c inciso I, V e VII, do artigo 47, do Decreto nº 16.036, que dispõe sobre o Regulamento de Organização Básica do CBMDF e ainda, Fundamento no artigo 4º, do Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000, que trata sobre a Classificação das Edificações de acordo com os Riscos no Distrito Federal e dá outras providências, considerando a proposta apresentada pelo Diretor de Serviços Técnicos da Corporação, resolve:

Art. 1º Aprovar e colocar em vigor a Norma Técnica nº 11/2006-CBMDF, na forma do anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

(*) Republicado por haver saído com incorreção da Editora Gráfica, publicado no DODF nº 226, de 27 de novembro de 2006, páginas 148 e 149.

ANEXO DA PORTARIA Nº 11, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006.

NORMA TÉCNICA Nº 11/2006-CBMDF

CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EM ALTO RISCO E BAIXO RISCO

SUMÁRIO

1 Objetivo; 2 Documentos complementares; 3 Definições; 4 Condições gerais; 5 Condições específicas.

1 OBJETIVO:

1.1 Esta Norma tem por objetivo definir e classificar os estabelecimentos em Alto Risco e Baixo

Risco.

1.2 Esta Norma se aplica às estruturas comuns, utilizadas para fins comerciais, industriais, agrícolas e administrativos.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

2.1 Lei nº 1171, de 24 de julho de 1996 – Alvará de Funcionamento. 2.2 Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996 - Alvará de Funcionamento.

2.3 Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000 - Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

2.4 Decreto nº 23.015, de 11 de junho de 2002 - Alteração do Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000 - Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

2.5 Normas Técnicas do CBMDF - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

3 DEFINIÇÕES:

3.1 altura da edificação: Distância compreendida entre o ponto que caracteriza a saída situada no nível de descarga do prédio (soleira) e o ponto mais alto do piso do último pavimento superior.

3.2 área total construída: Somatório das áreas de construção de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive das áreas desconsideradas para cálculo da taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento.

3.3 estabelecimento: Unidade autônoma, móvel ou imóvel, que integra ou não com outros estabelecimentos uma edificação, onde é exercida, em caráter permanente ou temporário, atividade econômica ou função auxiliar.

4 CONDIÇÕES GERAIS:

4.1 Estabelecimento de Baixo Risco. Estabelecimento que conforme a NT 001- CBMDF - Exigências de Sistemas de Proteção contra Incêndio e Pânico das Edificações do Distrito Federal, necessita, para as mínimas condições de segurança contra incêndio e pânico, somente dos sistemas de extintores, sinalização, iluminação e saídas de emergência.

4.1.1 Além dos estabelecimentos que se enquadram no item anterior, serão considerados estabelecimentos de Baixo Risco, os estabelecimentos em edificações que possuam um dos seguintes documentos, desde que não se enquadrem no item 4.2.1: a) Carta de habite-se da edificação na qual o estabelecimento exerce suas atividades, expedido dentro de um prazo de cinco anos antes da data de requerimento do pedido de alvará de funcionamento; b) Parecer técnico emitido pelo CBMDF, atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico da edificação na qual o estabelecimento exerce suas atividades, expedido dentro de um prazo de

cinco anos antes da data de requerimento do pedido de alvará de funcionamento.

4.2 Estabelecimento de Alto Risco. São todos os demais estabelecimentos que não forem classificados como baixo risco.

4.2.1 Além dos estabelecimentos que se enquadram no item anterior, são considerados estabelecimentos de Alto Risco:

a) Estabelecimentos de concentração de público com área construída acima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

b) Estabelecimentos de concentração de público a uma altura superior a 10m (dez metros);

c) Estabelecimentos de concentração de público com população acima de 200 (duzentas) pessoas;

d) Todo e qualquer estabelecimento que manipule ou comercialize produtos inflamáveis ou explosivos.

5 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

5.1 Para o estabelecimento que integra uma edificação que não possui carta de habite-se, ou cuja carta de habite-se tenha mais de cinco anos até a data de requerimento do pedido de alvará de funcionamento, ou não tenha parecer técnico do CBMDF, conforme item 4.1.1 letra "b", a análise será feita para a edificação como um todo.

5.2 Para o estabelecimento cuja destinação seja classificada como indústria ou depósito, será considerado como de Alto Risco aquele que possuir área total construída maior que 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou estiver a uma altura maior que 10m (dez metros), sendo de Baixo Risco os que não se enquadrarem nestas metragens.

5.3 No caso em que os estabelecimentos, pelas suas condições peculiares, exigirem, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá, a qualquer tempo, além dos quesitos constantes desta norma, determinar outras medidas que, a seu critério técnico, julgar necessárias ou convenientes à prevenção contra incêndio e pânico, ainda que tenham sido classificados inicialmente como de baixo risco.